



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.905874/2017-72
ACÓRDÃO	1401-007.208 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO ONS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO. RETENÇÕES NA FONTE. FALTA COMPROVAÇÃO. GLOSAS.

Na ausência do comprovante de rendimentos, ou de somente ele, deve ser possível comprovar a retenção na fonte por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrassem o valor da operação, do imposto/contribuição retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configure a retenção por parte da fonte pagadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever a situação dos autos, inicio com a transcrição do relatório e voto da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de 106-022.384 proferido pela 7ª Turma/DRJ06, em sessão de 23 de fevereiro de 2022.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº de rastreamento 128288505, emitido em 01/12/2017, referente ao PER/DCOMP de nº 13066.16586.120813.1.7.03-4141, fls. 1.716/1.729.

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de CSLL apurada no ano-calendário 2012, no valor de R\$1.618.653,52, e compensar os débitos discriminados no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório (DD), o valor do saldo negativo disponível é a importância de R\$1.304.309,42, sendo que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP de nº 24473.35392.120813.1.7.03-4054 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP de nº 20195.54312.141013.1.3.03-4857.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$1.618.653,52. Valor na DIPJ: R\$1.618.653,52.

As parcelas de composição do crédito informadas e confirmadas estão sintetizadas na Tabela 1.

Tabela 1: Composição do Crédito

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP SNPA	ESTIM. PARCELAS	DEMAIS ESTIM. COMP	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	4.075.141,77	0,00	156.359,86	0,00	0,00	4.231.501,63
CONFIRMADAS	0,00	3.760.797,67	0,00	156.359,86	0,00	0,00	3.917.157,53

Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) as parcelas de composição do crédito totalizaram R\$4.231.501,63, a CSLL devida, R\$2.612.848,11, e o saldo negativo apurado, R\$1.618.653,52 (=R\$4.231.501,63 – R\$2.612.848,11).

O detalhamento da compensação se encontra presente às fls. 1.725.

Em relação às retenções na fonte, as parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas estão presentes nas fls. 1.718/1.724.

Cientificado do despacho decisório em 13/12/2017, fls. 1.730, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/01/2018, fls. 7/13, acompanhada dos documentos de fls. 12/1.671.

Preliminarmente, defende a tempestividade da manifestação de inconformidade.

No mérito, alega que parte do saldo negativo de CSLL não reconhecido se deve a falhas nas informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio de DIRF encaminhadas à Receita Federal e, também, a erro na informação do código da receita referente à retenção realizada pela Petrobrás.

Sustenta que as fontes pagadoras procederam às retenções do IR incidente sobre os valores efetivamente pagos ao ONS, sendo que tais retenções serão comprovadas mediante a apresentação das notas fiscais emitidas, bem como extratos bancários/comprovantes de depósito, relatórios de cobrança.

Alega que a ONS informou o código de receita 1708 em relação à Petrobrás, quando o deveria ter informado sob o código 6190, sendo que tais retenções também serão comprovadas pelo mesmo tipo de documentação listada no parágrafo anterior.

Requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade.

VOTO

Conheço da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972.

Retenções na fonte.

De acordo com o §2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942. (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º. (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).”

O contribuinte não juntou nos autos o comprovante mencionado no §2º do art. 943 do RIR/1999.

O CARF possui súmula, vinculante, em que definiu que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

“Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201- 001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).”

Na ausência do comprovante de rendimentos, como aqui se verifica, seria possível comprovar a retenção na fonte por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrassem o valor da operação, do imposto/contribuição retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configure a retenção por parte da fonte pagadora.

É preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço, do imposto/contribuição retido e do recebimento do serviço prestado) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), indicando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

Para suprir o comprovante previsto no §2º do art. 943 do RIR/1999, o sujeito passivo apresentou extensa documentação, relativa a cada uma das fontes pagadoras que teriam efetuado a retenção de IR na fonte em seu benefício. Para ilustrar, valendo-me da fonte pagadora Celesc Distribuição S/A, CNPJ nº 08.336.783/0001-90, discrimino-os, a seguir:

(a) tabela por ele elaborada, fls. 12 da defesa, contendo a importância de retenção que entende a que teria direito;

(b) quadro, fls. 44, com a informação do Razão Contábil (Cnpj, nome, mês, título, código retenção, Csl, alíquota, base);

(c) quadro, fls. 44, retratando o espelho do extrato bancário (nº, sacado, vencimento, dt oper, vlr título, tarifa, acrésc, abat/desc, op, vlr líquido, “C”, nº cedente, ag. Rec., Vlr bruto NF, vlr total retenções, vlr líquido, CSLL);

(d) notas fiscais, fls. 45/59.

Além dos documentos listados nos itens “a” até “d”, a interessada também anexou nos autos os seus extratos bancários/comprovantes de depósito/relatórios de cobrança, fls. 885/1.671.

Entendo, consoante razões adiante expostas, que os documentos listados no parágrafo anterior, bem como os demais anexados no processo, não se prestam a comprovar a alegação do sujeito passivo:

(a) não foi apresentada a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço, do imposto retido e do recebimento do serviço prestado);

(b) o quadro de fls. 44, intitulado Razão Contábil, não contém os detalhes do registro contábil (ex.: data, histórico, valor, nº de identificação do lançamento) e não se fez acompanhar de cópia do Livro Razão de modo a permitir a conferência de tais informações;

(c) a nota fiscal de fls. 45, nº 00003854, emitida em 03/02/2012, com o valor bruto de R\$1.173.787,17, valor líquido de R\$1.101.599,25, teve o seu valor supostamente depositado a favor da interessada em três oportunidades, 15/02/2012, 27/02/2012, 05/03/2012, nos valores de R\$367.199,85, R\$367.199,85 e R\$367.199,85, totalizando R\$1.101.599,55, na agência de recebimento 3125, conforme espelho do extrato bancário, fls. 44. O contribuinte não produziu qualquer explicação para essa situação.

(d) em complemento ao descrito no parágrafo anterior, constato que o sujeito passivo não cuidou de vincular os documentos de fls. 44 e 45 com os extratos bancários/comprovantes de depósito/relatórios de cobrança de fls. 885/1.671.

A prova não se confunde com os elementos probatórios, ela é constituída a partir deles. Uma nota fiscal, um contrato, uma página da escrituração contábil não são prova, mas sim elementos de prova. A prova corresponde à articulação linguística que relacione os documentos apresentados com o objeto da refrega jurídica no sentido de confirmar o que se alega. Alegar genericamente e juntar papéis não é prova.

Não cabe à autoridade julgadora de primeiro grau, diante de um sem-par de documentos apresentados na manifestação de inconformidade, demonstrar que cada um deles não possibilita comprovar o que a defesa alega. Cabe à defesa constituir a prova pela precisa articulação dos elementos, e não o contrário.

Repito: provar não é juntar documentos; é articulá-los; e isso não foi realizado pela recorrente.

Rememoro que a interessada deseja associar a NF de fls. 45, no valor líquido de R\$1.101.599,25, a três supostos depósitos, cada um no valor de R\$367.199,85, em suas contas bancárias nas datas de 15/02/2012, 27/02/2012 e 05/03/2012, agência de recebimento 3125, fls. 44. Ocorre, porém, que a interessada não colaborou em informar em qual das fls. dos extratos bancários/comprovantes de depósito/relatórios de cobrança (lembre-se que se encontram juntados às fls. 885/1.671) tais depósitos seriam localizados.

Ante tais considerações, afasto os documentos que acompanharam a defesa como prova.

Consulta efetuada ao banco de dados da administração tributária revela que a retenção de CSLL a beneficiar a interessada no ano-calendário 2012, conforme DIRF entregues pelas fontes pagadoras, é a importância de R\$3.788.705,28, vide fls. 2.107/2.112.

Dentro do valor de R\$3.788.705,28, já está contemplada a retenção de R\$27.907,53 em relação à fonte pagadora portadora do CNPJ nº 33.000.167, em razão do equívoco na aposição do código de receita no PER/DCOMP.

Assim, considero comprovadas as parcelas de composição do crédito no ano-calendário 2012 a soma de R\$3.945.065,14 (=R\$3.788.705,28 + R\$156.359,86), valor do qual, deduzido a contribuição devida no período, R\$2.612.848,11, resulta em R\$1.332.217,03 como saldo negativo. Como já havia sido admitido no DD o saldo negativo de R\$1.304.309,42, há saldo remanescente a ser reconhecido neste acórdão, no valor de R\$27.907,61.

Conclusão.

Voto por julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte para:

a) reconhecer direito creditório, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2012, no valor de R\$27.907,61;

b) homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 08 de março de 2022 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 06 de abril de 2022, onde traz alegações do tipo:

Por oportuno, destaca-se que a composição de tal saldo negativo decorre de CSLL retido pelas fontes pagadoras, os quais foram comprovados não apenas pelas declarações emitidas pelas fontes pagadoras, mas também pelas notas fiscais de serviço e extratos bancários do Recorrente.

Diante de tal cenário, no qual restou em aberto o total de R\$314.344,01 (trezentos e quatorze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e um centavo), resultante da diferença entre a compensação pleiteada e a compensação homologada, o Recorrente apresentou tempestivamente sua Manifestação de Inconformidade, trazendo suas razões, bem como documentação complementar a fim de demonstrar que a apuração de créditos realizada foi corretamente efetuada. Ao final, requereu a revisão do despacho decisório, com a consequente homologação total do crédito do saldo negativo apurado no período.

Destaca-se que foi apresentada extensa documentação comprobatória do crédito, que incluem notas fiscais e extratos bancários que efetivamente comprovam todos os valores retidos pelas fontes pagadoras, tornando certo o crédito pleiteado pela Recorrente.

No entanto, em que pesem os relevantes argumentos, bem como os documentos comprobatórios juntados aos autos pelo Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (DRJ06) julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo apenas o direito creditório adicional de R\$27.907,61 (vinte e sete mil, novecentos e sete reais e sessenta e um centavos), por entender que os documentos apresentados pelo Requerente “não se prestam a comprovar a alegação do sujeito passivo”, razão pela qual afastou os documentos que acompanharam a defesa como prova.

[...]

*No entanto, conforme relatado acima, apesar do Recorrente ter demonstrado o direito creditório através de documentação comprobatória, o acórdão recorrido se limitou a conhecer o direito creditório adicional de R\$27.907,61, em virtude do entendimento de que as notas fiscais e extratos bancários apresentados pelo Recorrente **não são documentos hábeis para a comprovação das retenções pretendidas.***

Ocorre que a r. decisão recorrida não adentrou na análise da documentação juntada aos autos pela Recorrente e que suficientemente comprovam o saldo negativo apurado em sua integralidade.

[...]

Assim, havendo provas ou mesmo indícios da existência dos créditos informados, e em nome do princípio da verdade material, que rege os procedimentos administrativos fiscais, é dever da administração buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado.

[...]

Dessa forma, o Recorrente requer seja aplicada o teor da Súmula nº 143, para que toda a carga probatória produzida nos autos seja considerada para fins de composição do saldo negativo de CSLL efetivamente apurado pelo Recorrente, reformando-se integralmente a decisão recorrida para que seja integralmente homologada a compensação pleiteada.

Caso assim não se entenda, que, ao menos, seja a r. decisão recorrida anulada, para fins de que a Turma Julgadora proceda com nova apuração das provas acostadas aos autos e novo julgamento em estrita observância ao disposto na Súmula nº 143 deste E. CARF

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme depreende-se das alegações do recurso, a Recorrente pouco se importou com as considerações feitas na decisão recorrida, notadamente aquelas em que, por mais de uma vez, o voto condutor reitera que não se pode conciliar, de maneira individual, a retenção de imposto glosada com os dispersos documentos trazidos, sem a devida conexão probatória.

Basta apenas reproduzir os seguintes recados da DRJ em seu voto:

Na ausência do comprovante de rendimentos, como aqui se verifica, seria possível comprovar a retenção na fonte por intermédio de um conjunto de documentos que demonstrassem o valor da operação, do imposto/contribuição retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configure a retenção por parte da fonte pagadora.

É preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço, do imposto/contribuição retido e do recebimento do serviço prestado) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), indicando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

Não cabe à autoridade julgadora de primeiro grau, diante de um sem-par de documentos apresentados na manifestação de inconformidade, demonstrar que cada um deles não possibilita comprovar o que a defesa alega. Cabe à defesa constituir a prova pela precisa articulação dos elementos, e não o contrário.

Repito: provar não é juntar documentos; é articulá-los; e isso não foi realizado pela recorrente.

E consta na decisão recorrida exemplos da tentativa de conciliação, mas tudo não se encaixava.

No despacho decisório constam os valores de retenções de imposto que ficaram sem comprovação parcial ou total, conforme análise às fls.1718 a 1712.

Reproduzo partes da primeira e última página:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.073.957/0001-68	6190	669,51	352,80	316,71	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.185.041/0001-08	5952	5.872,77	5.608,25	264,52	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.357.038/0001-16	6190	232.630,53	224.295,89	8.334,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.644.907/0001-93	5952	24,22	0,00	24,22	Retenção na fonte não comprovada
00.655.209/0001-93	5952	17.587,69	17.007,04	580,65	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.355.994/0001-21	5952	14.943,21	14.364,73	578,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.999.166/0001-26	5952	21,28	0,00	21,28	Retenção na fonte não comprovada
02.016.439/0001-38	5952	58.884,42	56.914,03	1.970,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.016.440/0001-62	5952	56.923,65	53.785,51	3.138,14	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.016.507/0001-69	6190	7.382,67	6.537,81	844,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.302.100/0001-06	5952	96.218,43	92.619,99	3.598,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.302.101/0001-42	5952	456,83	0,00	456,83	Retenção na fonte não comprovada

[...]

94	5952	656,72	627,25	29,47	parcialmente
86.902.053/0001-13	5952	991,38	963,53	27,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
87.870.952/0001-44	5952	327,44	316,62	10,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
89.637.490/0001-45	5952	3.215,72	3.167,27	48,45	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.715.812/0001-31	5952	10.131,32	9.847,93	283,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		3.798.273,65	3.483.929,55	314.344,10	

A Recorrente deveria fazer algo semelhante, ou seja, partir das glosas informadas e, individualmente, fazer a devida aproximação com os diversos documentos apresentados e não simplesmente esquivar-se de uma obrigação que é sua e não da autoridade julgadora.

Provar significa contextualizar elementos relevantes, e não meramente coletar uma massa infinda de documentos não hierarquizados, não devidamente articulados no sentido da comprovação dos fatos alegados.

É que basta.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano